

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas <sup>(1)</sup>
2106 90 59	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes, excluindo os xaropes de isoglicose, de lactose, de glicose e de maltodextrina	4,2 EUR/ /100 kg	— para quantidades superiores a 10 t, até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2  — para quantidades não superiores a 10 t, até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1 <sup>(2)</sup>	2 000 kg

<sup>(1)</sup> Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a exportações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

<sup>(2)</sup> Para quantidades não superiores a 10 t, o interessado não pode utilizar mais do que um desses certificados para a mesma exportação.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.

### PARTE III

#### LIMITES MÁXIMOS PARA CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS, RELATIVAMENTE AOS QUAIS, NO DIA DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO, NÃO TENHA SIDO FIXADA RESTITUIÇÃO À EXPORTAÇÃO

**Quantidades máximas para as quais não é necessária apresentação de certificado de exportação, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d)**

Descrição, códigos NC e códigos de nomenclatura das restituições à exportação	Quantidade líquida <sup>(1)</sup>
<b>A. CEREAIS:</b>	
Para todos os produtos enunciados no anexo I, parte I, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, com exceção das subposições	5 000 kg
— 0714 20 10 e 2302 50	(—)
— 1101 00 15	500 kg
<b>B. ARROZ:</b>	
Para todos os produtos enunciados no anexo I, na parte II, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho	500 kg
<b>C. AÇÚCAR:</b>	
Para todos os produtos enunciados no anexo I, parte III, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho	2 000 kg
<b>D. LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS:</b>	
Para todos os produtos enunciados no anexo I, na parte XVI, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho	150 kg
<b>E. CARNE DE BOVINO:</b>	
Para animais vivos enunciados no anexo I, parte XV, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho	Um animal
Para carnes enunciadas no anexo I, parte XV, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho	200 kg
<b>G. CARNE DE SUÍNO:</b>	
Códigos NC: os seguintes	
0203 1601 1602	250 kg
0210	150 kg

Descrição, códigos NC e códigos de nomenclatura das restituições à exportação	Quantidade líquida <sup>(1)</sup>
H. AVES DE CAPOEIRA: Códigos NC e códigos de nomenclatura das restituições à exportação: os seguintes	
0105 11 11 9000 0105 11 19 9000 0105 11 91 9000 0105 11 99 9000	4 000 pintos
0105 12 00 9000 0105 14 00 9000	2 000 pintos
0207	250 kg
I. OVOS: Códigos de nomenclatura das restituições à exportação: os seguintes	
0407 19 11 9000	2 000 ovos
0407 11 00 9000 0407 19 19 9000	4 000 ovos
0407 21 00 9000 0407 29 10 9000 0407 90 10 9000	400 kg
0408 11 80 9100 0408 91 80 9100	100 kg
0408 19 81 9100 0408 19 89 9100 0408 99 80 9100	250 kg

<sup>(1)</sup> Estas limitações não são aplicáveis a exportações em condições preferenciais, ao abrigo de contingentes pautais ou quando foi fixada uma imposição de exportação.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.»